



de modalidades contratuais diversas, que causa significativa vantagem à instituição financeira e grave desvantagem ao consumidor, impõe o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. IV - No que tange à restituição de valores, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, não comprovada a má-fé do fornecedor, a repetição de indébito se opera de forma simples. V - Respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Amazonas, conclui-se pela necessidade de minorar os danos morais para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos parâmetros indenizatórios estabelecido por esta Corte de Justiça em casos semelhantes. VI Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4001199-69.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Thamiris Pimentel Teixeira.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS DE "CESTAS". MULTA "ASTREINTES" RAZOÁVEL E EM PRAZO MODESTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância;- Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa "astreintes" para fins de efetivo cumprimento de suas decisões;- No caso, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se evidencia exorbitante, dispondo o agravante de 15 (quinze) dias, lapso deveras razoável para seu efetivo cumprimento;-Agravado de instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS DE "CESTAS". MULTA "ASTREINTES" RAZOÁVEL E EM PRAZO MODESTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; - Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa "astreintes" para fins de efetivo cumprimento de suas decisões; - No caso, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se evidencia exorbitante, dispondo o agravante de 15 (quinze) dias, lapso deveras razoável para seu efetivo cumprimento; -Agravado de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4004133-34.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Clemilson Alves de Lima Júnior.

Advogado: Bairon Antônio do Nascimento Júnior (OAB: 3795/AM).

Agravado: Raphael Moraes de Lima.

Agravado: Danillo Moraes de Lima.

Advogado: Rogério da Veiga de Meneses (OAB: 46195/DF).

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leie.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTANDOS INFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Por se tratar de regra relativa, a definição de competência para o processamento da ação de exoneração de alimentos pode se guiar em elementos fáticos que indiquem qual o foro que efetivamente melhor atende a finalidade da lei.- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTANDOS INFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Por se tratar de regra relativa, a definição de competência para o processamento da ação de exoneração de alimentos pode se guiar em elementos fáticos que indiquem qual o foro que efetivamente melhor atende a finalidade da lei. - Recurso conhecido e provido. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4005042-47.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).

Agravada: Elvira da Silva Tolentino.

Advogado: Renan Cavalcante (OAB: 10630/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho (OAB: 78/MP).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. Título judicial QUE DELIMITA O LAPSO TEMPORAL A SER REALIZADO O REAJUSTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE IGNORA O PERÍODO PARA FINS DE CÁLCULOS. Decisão PARCIALMENTE reformada. Recurso provido.- Consoante entendimento do STJ, para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias;- Em sede de cumprimento de sentença, o magistrado deve se ater aos limites contidos no título executivo judicial, devendo-se os cálculos para fins de